

SEGUNDA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.595-7 — PR
(Registro nº 95.0017194-5)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Município de Arapongas*

Advogados: *Drs. Alir Ratcheski e outros*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Impetrado: *Prefeito de Apucarana-PR*

Recorrido: *Município de Apucarana-PR*

Advogados: *Drs. Guilherme Moreira Rodrigues e outros*

Interessados: *Otávio Gimenez e cônjuge, Antônio Carneiro Filho e cônjuge, e Titular do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Apucarana*

EMENTA: Mandado de segurança. Competência. Impetração por Município contra ato administrativo praticado por Prefeito de Município vizinho.

I — A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. O fato de se acharem envolvidos na impetração dois municípios não justifica, por construção, fixar a competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer da impetração.

II — Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas ta-

quigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 08 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 26-02-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O Município de Arapongas impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Prefeito de Apucarana, visando à desconstituição de ato da autoria daquele dirigente administrativo municipal, consubstanciado na desapropriação amigável de imóvel situado no limite entre os dois municípios paranaenses.

Alega, em resumo, o impetrante que o procedimento expropriatório é ilegal e nulo, porquanto, segundo afirma, o imóvel em questão situa-se no seu território, onde, aliás, iniciou implantação de projeto industrial, e, sendo assim, não poderia o impetrado levar a cabo tal desapropriação e muito menos fazer acordo acerca do valor indenizatório a ser pago.

Deferida a liminar (fl. 84), o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, não conheceu da segurança, em acórdão assim ementado (fl. 215):

“Mandado de segurança. Desapropriação amigável. Área destinada

à implantação de distrito industrial. Ato ilegal: o imóvel estaria situado no município da impetrante. Segurança não conhecida.

*Remessa ao Juízo competente. Discutindo, na segurança impetrada, matéria relacionada à competência do prefeito para o exercício de ato administrativo, praticado face à localização de área, pertencente ao município lindeiro, a competência para apreciar o **mandamus** determina-se pelo foro do lugar onde funciona a administração-sede (art. 100, inc. IV, letra **a**, do C.P. Civil).”*

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, letra **b**, da Constituição Federal, no qual ratifica os argumentos iniciais, pugnando pela competência do foro da situação do imóvel.

Contra-arrazoado (fls. 248-251), o recurso subiu a esta Corte, vindo-me os autos distribuídos, onde a Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer (fls. 264-270) pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): O acórdão recorrido não conheceu da impetração e determinou a remessa dos autos ao Juízo competente de Apucarana, aduzindo (fls. 218-220):

“Não se conhece da segurança, face à incompetência deste Tribunal.

Trata-se de segurança, impetrada pelo Município de Arapongas contra ato ilegal do Prefeito Municipal de Apucarana, que desapropriou amigavelmente uma área de terras, situada na Gleba Patrimônio Aricanduva, destinada à implantação de distrito industrial, porque tal imóvel está situado no território do impetrante, violando, assim, princípios da competência.

É certo, portanto, que a segurança visa obter a sustação de ato administrativo, praticado pela autoridade impetrada, com abuso de poder, consistentes na desapropriação de área de terras, que estaria localizada no Município de Arapongas.

De conseqüência, não se discute, aqui, matéria relativa a direito real sobre o imóvel desapropriado, mas atinente à competência do Prefeito, para o exercício dos atos administrativos praticados, em razão de a localização da questionada área pertencer ao município lindeiro. Nesse caso, deve prevalecer a qualidade da autoridade ali apontada.

Ora, para as ações contra pessoas jurídicas — Município de Apucarana, por ato praticado pelo Prefeito —, o foro competente será o da Comarca — isto é, o lugar onde funciona a administração e está sua sede —, de acordo com

o disposto no art. 100, inciso IV, letra a, do Cód. de Processo Civil, combinado com o art. 35, inc. III, do Código Civil.

Nesse sentido, também já decidiu o 2º Grupo de Câmaras Cíveis, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 16.500-2, de Curitiba, envolvendo as mesmas partes, através do Acórdão nº 2.260, cuja ementa diz o seguinte:

“Mandado de segurança. Prefeito. Decreto. Efeitos. Sustação. Competência. Art. 100, inc. IV, letra a, Código de Processo Civil. Remessa. Para ações contra pessoas jurídicas, a regra geral do artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, determina a competência do foro do lugar onde funciona a administração-sede. Autos. Remessa.”

Por tais motivos e demonstrada a incompetência deste Tribunal para apreciar a presente segurança, não se conhece do **mandamus**, com remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Apucarana.”

Afigura-se-me correta a conclusão do transcrito acórdão. Com efeito, a segurança ataca ato administrativo praticado pelo Prefeito Municipal de Apucarana e, segundo ensinava o ilustre **Hely Lopes Meirelles**, de saudosa memória, “a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”

(Mandado de Segurança, pág. 51, 14ª edição, Malheiros Editores).

No caso, o fato de se acharem envolvidos na impetração dois Municípios não justifica, por construção, fixar a competência originária do Tribunal de Justiça para dela conhecer, segundo preconiza o parecer da douta

Subprocuradoria Geral da República (fls. 29). Isso porque, embora situado no Município em que tem sede a autoridade impetrada, o MM. Juízo competente é estadual e não municipal. No Brasil, não há justiça municipal.

Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.120 — SP

(Registro nº 92.0011162-9)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorrida: *Quest International do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*

Advogados: *Rubens Lazzarini, e Márcio Manjon e outros*

EMENTA: *Tributário — IOF sobre operações de câmbio — Isenção — Critério — Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º — Arts. 111, II e 178 do CTN — Precedentes STJ.*

— O critério estabelecido pelo art. 6º do Decreto-lei 2.434/88, com base no art. 178 do CTN, para isentar as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados ao abrigo de guias de importação emitidas a partir de 01.07.88, não modificou o fato gerador.

— Às operações de câmbio realizadas antes da data-limite estabelecida não se estende o benefício, por ausência de norma legal que o autorize e em obediência ao disposto no art. 111, II do CTN.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler e Hélio Mosimann. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 18 de dezembro de 1995 (data da retificação).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente. Ministro PEÇANHA
MARTINS, Relator.

Publicado no DJ de 11-03-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional sobrestado neste E. STJ através de decisão da Segunda Turma, em razão de agravo de instrumento interposto para o STF, contra decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário manifestado simultaneamente (art. 27, § 5º, Lei 8.038/90).

Provido o agravo no Pretório Excelso, subiram os autos para julgamento do apelo extremo, que restou conhecido e provido pela Segunda Turma da Corte Suprema.

Retornando os autos a este STJ, dispensei o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Vale transcrita a ementa que resumiu o acórdão do STF, nos termos do voto do Il. Relator Min. Celso de Mello:

*“Recurso extraordinário — IOF/
Câmbio — Decreto-lei 2.434/88
(art. 6º) — Guias de importação*

expedidas em período anterior a 1º de julho de 1988 — Inaplicabilidade da isenção fiscal — Exclusão de benefício — Alegada ofensa ao princípio da isonomia — Inocorrência — Norma legal destituída de conteúdo arbitrário — Atuação do Judiciário como legislador positivo — Inadmissibilidade — RE conhecido e provido.

— A isenção tributária concedida pelo art. 6º do D.L. 2.434/88, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, tendo presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

— A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo e norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.

— A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação do contribuinte, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes.

— Os magistrados e Tribunais — que não dispõem de função legislativa — não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio e critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, Rel. Min. Celso de Mello).”

Dirimida pelo STF a controvérsia constitucional dos autos, passo a examinar a lide sob o enfoque infraconstitucional.

O Il. Min. Garcia Vieira, no voto proferido no REsp nº 36.103-6-RJ (D.J. 20.09.93), caso em que se discute a mesma matéria, assim afirmou:

“O Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, em seu artigo 8º, ao isentar de IOF as operações de câmbio, amparadas por guias de importação, podia fixar o dia 1º de julho de 1988, ou qualquer outra data, para o início da isenção, porque assim estará apenas especificando “as condições e requisitos para a sua concessão” e atuando com firme suporte no artigo 176 do

CTN. O início da isenção não tem que coincidir com o fato gerador, com o lançamento ou com a vigência da lei que a concede e pode ser limitada no tempo e restringir “a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares” (artigo 174 do CTN). Pode ser revogada e modificada por lei, a qualquer tempo (artigo 178 do CTN) e “efetivada com cada caso, por despacho da autoridade administrativa...” (artigo 179 do CTN).

Não existe, a nosso ver, nenhuma base legal para a pretensão da recorrida de estender a isenção a todas as operações de câmbio realizadas antes de 1º de julho de 1988, data fixada pelo artigo 6º do citado Decreto-lei nº 2.434/88. Ao contrário, encontra ela intransponível obstáculo no artigo 111 do CTN que manda interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção. Assim, a interpretação do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88 deve ser restritiva para ser reconhecida a isenção apenas a partir de 1º de julho de 1988 e não desde o fato gerador.

O artigo 104 do CTN não determina a aplicação das normas legais referentes à isenção a todos os fatos geradores futuros e o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, expressamente, marcou a data de 1º de julho de 1988 para o seu início e assim o fez com base no artigo 178 do CTN.

Os princípios gerais de Direito Privado não constituem obstáculo ao legislador tributário para a li-

vre especificação de condições e requisitos exigidos para a concessão de isenções, mesmo porque no Direito Tributário pode dar-se interpretação própria e efeitos diversos às normas de Direito Civil e Comercial.”

Mais recentemente, o Il. Min. Cesar Rocha relatou o REsp nº 14.604-0-SP (DJ de 11.10.93), que restou assim ementado:

“Tributário. IOF. Câmbio. Isenção aos portadores de guias de importação emitidas após 1º.7.88. Artigo 6º, Decreto-lei nº 2.434, de 19.5.88. Legitimidade.

I — A isenção tributária revela conveniência política, insuscetível, neste aspecto, de controle pelo Poder Judiciário, na concretização de interesses econômicos e sociais, estimulando e beneficiando determinadas situações merecedoras de tratamento privilegiado (art. 176,

CTN). Os critérios ensejadores de sua concessão, em consequência, não se identificam, necessariamente, muito menos alteram os elementos caracterizadores do tributo.

II — A extensão do benefício fiscal a situações não abrangidas pela norma — criando direito estranho à previsão legal e atribuindo à norma, supostamente inconstitucional, vigor maior — desrespeita a exegese literal reclamada pelo artigo 111, inciso II, CTN.

III — Recurso conhecido e provido.”

Não é outro o entendimento uníssono desta Segunda Turma, sobre o tema.

Na linha dos precedentes, também venho adotando a mesma posição.

Assim, conheço do recurso e lhedou provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.599 — SP

(Registro nº 92.0014718-6)

Relator: *O Sr. Ministro Ari Pargendler*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Festo Máquinas e Equipamentos Pneumáticos Ltda.*

Advogados: *Drs. Anita Maria Vaz de Lima Marchiori e outros, e Ricardo Gomes Lourenço e outros*

EMENTA: *Processo Civil. Sucumbência recíproca. Compensação dos respectivos encargos. CPC, artigo 21. Regra aplicável à Fazen-*

da Pública. A regra, contida no artigo 21 do Código de Processo Civil, de que, havendo sucumbência recíproca, vencedor e vencido compensarão honorários e despesas, se aplica à Fazenda Pública, que por isso não pode exigir o pagamento de sua parte, subordinando os haveres do ex adverso ao regime do precatório. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 18 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro ARI PARGENDLER, Relator.

Publicado no DJ de 20-05-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Nos autos de ação em que litigaram, Festo Máquinas e Equipamentos Pneumáticos Ltda. e o Estado de São Paulo sucumbiram reciprocamente, sendo condenados respectivamente a 1/3 e 2/3 das despesas do processo.

O Estado de São Paulo iniciou a execução do seu crédito, tendo Fes-

to Máquinas e Equipamentos Pneumáticos Ltda. oposto embargos do devedor para obter a compensação do débito com o seu crédito, que é maior (fl. 02/07).

A sentença de 1º grau julgou procedentes os embargos do devedor (fl. 19/22 e 33), e foi confirmada por acórdão da Egrégia Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 46/47).

Seguiu-se o presente recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por violação dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil (fl. 49/53).

O Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, opinou pelo provimento do recurso (fl. 67/69).

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): A Turma já teve a oportunidade de examinar caso em que o contribuinte pretendia compensar créditos tributários com encargos da sucumbência processual devidos pela Fazenda Pública.

Foi no julgamento do REsp 10.509, que relatei dando-lhe a seguinte ementa:

“Tributário. Compensação entre crédito tributário e encargos da sucumbência. Sentença que manteve em parte o lançamento fiscal, condenando proporcionalmente a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. A compensação de créditos tributários supõe lei que a autorize; à falta desta, não é possível compensar valores devidos a título de tributos com quantias devidas por conta da sucumbência parcial da Fazenda no processo em que aqueles foram discutidos. Recuso especial provido” (DJU, 06.11.95).

Aqui a hipótese é diferente; trata-se, como dito na sentença, “de compensação dos créditos oriundos de uma mesma decisão judicial, em razão de condenação recíproca nos encargos da sucumbência” (fl. 21).

Para esse caso, a solução é aquela adotada no julgado, prevista expressamente no artigo 21 do Código de Processo Civil, a saber: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.947 — SP

(Registro nº 92.0015870-6)

Relator: O Sr. Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Indústria de Hotéis Guzzoni Ltda.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Ricardo Estelles e outros, e Marcos de Moura Bittencourt e Azevedo e outros

EMENTA: *Tributário. Depósito dos tributos controvertidos (CTN, art. 151, II). Medida liminar de seqüestro (CTN, artigo 151, IV) — Distinção. 1. Depósito. O depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, supõe numerário à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária, e é um direito que depende exclusivamente da vontade e meios de quem quer exercê-lo, mas só diz respeito àquelas hipóteses em que o tributo está sendo exigido através de cobrança direta. 2. Medida liminar. Quando o tributo está embutido no preço da operação ou retido na fonte pagado-*

ra, o sujeito passivo da obrigação tributária pode pedir o *seqüestro* da quantia litigiosa; à míngua da disponibilidade do numerário não tem como depositá-lo. Hipótese em que, embutido na conta do fornecimento de energia elétrica, o ICMS não podia ser depositado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, havendo o acórdão recorrido denegado a medida liminar de seqüestro, porque ausentes os requisitos da tutela cautelar. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 18 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro ARI PARGENDLER, Relator.

Publicado no DJ de 20-05-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Indústria de Hotéis Guzzoni Ltda. ajuizou ação cautelar contra o Estado de São Paulo, preparatória de outra em que pedirá que este se abstenha “definitivamente de exigir o ICMS sobre o fornecimento e consumo de energia elétrica por tal ausência de previsão, na lei receptiva

estadual, do fato gerador e base de cálculo” (fls. 27); na ação cautelar quer lhe seja deferido “o depósito, dentro do prazo de vencimento, em conta judicial sujeita a atualização, dos valores que forem sendo apurados a título de ICMS pelo consumo de energia elétrica” (fl. 26).

A medida liminar foi indeferida (fl. 13), seguindo-se agravo de instrumento (fl. 02/09), improvido, porque não caracterizado o **fumus boni juris** nem o **periculum in mora** (fl. 81/82).

Lê-se no julgado: “A lesão, se possível, caso se entenda incabível o imposto, não é de difícil reparação; ao contrário, poderá a parte ressarcir-se pela devolução do indevido, em moeda corrigida. Ainda que presente o **periculum in mora**, mesmo assim não se retrai o **fumus boni juris**, face a precedentes já examinados” (fl. 81).

Daí a interposição do presente recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e contrariedade a precedentes jurisprudenciais (fl. 84/93).

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): O depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, supõe numerário à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária, e é um direito que depende exclusivamente da vontade e meios de quem quer exercê-lo, mas só diz respeito àquelas hipóteses em que o tributo está sendo exigido através de cobrança direta, não àquelas em que ele está embutido no preço da operação ou retido na fonte pagadora. Aí o sujeito passivo da obrigação tributária pode pedir o se-

questro da quantia litigiosa; não pode depositar o que não tem à sua disposição. Nessa linha, o recurso especial não pode prosperar. A ação cautelar pretendia, embora nominando-a como depósito, medida liminar (CTN, artigo 151, IV), de *seqüestro*, que o acórdão recorrido denegou ao fundamento de que ausentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**. Portanto, o julgado aplicou o inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e não o inciso II, que o recurso especial diz ter sido violado.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 29.117-7 — SP

(Registro nº 92.0028619-4)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS*

Advogado: *Dr. Carlos Edson Chagas*

Recorrida: *Mesa da Câmara Municipal de Lorena-SP*

Advogado: *Dr. Robério de Souza Medeiros*

Recorrido: *José Ferraz de Oliveira*

Advogado: *Dr. Juarez Batista Torres*

EMENTA: Coligação partidária. Suplência. Ordem a ser observada.

I — No que tange ao processo eleitoral, são aplicáveis às coligações, quanto à ordem de suplência, as mesmas regras relativas aos partidos políticos. Os partidos agrupados perdem a sua individualidade, devendo ser considerados os votos conferidos a cada candidato no contexto da coligação e não de cada partido coligado. Ofensa ao art. 112 do Código Eleitoral não configurada.

II — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 08 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro ANTÔNIO DE
PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 26-02-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS, com fundamento no art. 105, III, letra a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, confirmando a sentença, entendeu correta a posse do primeiro suplente de coligação partidária em vaga decorrente do falecimento de vereador eleito, filiado ao PDS.

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 112 do Código Eleitoral, por entender que a eleição de vereadores, apenas da referida agremiação, desfez a coligação, cabendo a suplência a candidato da mesma filiação partidária.

Sem contra-razões (fls. 146), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 153-155), subiu a esta Corte, onde os autos me vieram distribuídos.

Às fls. 163-165 manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao negar provimento à apelação, aduziu o acórdão recorrido (fls. 137-138):

“A solução do conflito de competência pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando de atribuí-la ao juiz eleitoral (fls. 77 e 79), estabelece, em grau recursal, a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça (art. 29, II, a e b, Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral).

O agravo retido acabou ficando prejudicado, em face da definição da competência da justiça comum estadual e da determinação de citação do litisconsorte, tanto que nem foi reiterado nas razões de apelação (fls. 71/74 e 80).

No mérito, fica mantida a r. sentença apelada, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agrupando-se os partidos para disputar as eleições municipais de 15 de novembro de 1988 perderam as respectivas individualidades, sendo substituídos pela coligação partidária, à qual a Lei nº 7.664/88 assegurou os mesmos direitos no que se refere ao processo eleitoral (art. 8º, parágrafo 2º).

Assim sendo, com o óbito de um dos candidatos eleitos, a respectiva vaga haveria de ser preenchida pelo imediatamente mais votado, colocado em primeiro lugar na ordem de suplência, independentemente da filiação partidária, pois os suplentes dos eleitos em coligação são os mais votados na coligação e não nos partidos, conforme orientação já assentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mencionada na sentença.

A circunstância de só terem sido eleitos candidatos do PDS não desfez a coligação, considerando não somente a perda de autonomia dos partidos que a integraram como, também, pela própria razão de ser da sua existência, deliberatória da sua formação, como anotado no parecer da douta Procuradoria de Justiça.”

A transcrita fundamentação está correta e não enseja violação ao art. 112 do Código Eleitoral, segundo reconhece o parecer da Subprocuradoria Geral da República (fls. 163-165). Com efeito, no que tange ao processo eleitoral são aplicáveis às coligações as mesmas regras relativas aos partidos políticos. Os partidos agrupados perdem a sua individualidade, devendo ser considerados os votos conferidos a cada candidato no contexto da coligação e não de cada partido coligado.

Isto posto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.335 — MG

(Registro nº 93.0014579-7)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Madeiras Bandeirante Ltda.*

Advogados: *Abrahão Bentes e outros*

Recorrido: *Município de Belo Horizonte*

Advogado: *João Henrique Renault*

EMENTA: *Indenização contra município. Prejuízos causados pelo transbordamento de rio. Culpa da administração. Prova. Reexame inadmissível em recurso especial. Dissídio indemonstrado. Não conhecimento do recurso.*

Dependendo a solução do litígio da prova de que os danos foram causados, não pela precipitação violenta das chuvas, que se tornaram incontroláveis, mas pelo comportamento ilícito ou desidioso da Administração, o conhecimento do recurso especial afrontaria a Súmula nº 7, do S.T.J.

Ademais, a ementa de um único acórdão que, por sinal, parece tratar de situação diferente, não se presta para caracterizar o dissídio na forma regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Ari Pargendler e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 08-04-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Ação de indenização proposta contra o Município de Belo Horizonte, objetivando o ressarcimento de prejuízos causados em decorrên-

cia de transbordamento do Rio Arrudas, em janeiro de 1983, teve seu desfecho com a sentença de primeiro grau acolhendo a pretensão indenizatória.

Levado o feito ao Tribunal, entretanto, a Egrégia Primeira Câmara Cível reformou a decisão, julgando improcedente o pedido.

Apreciados dois embargos de declaração — o primeiro recebido e o outro não conhecido — processou-se o recurso especial interposto pela autora da demanda, com apoio na letra c, do inciso III, da Constituição Federal. Trouxe a recorrente acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, apontando-o como divergente.

Despacho do Primeiro Vice-Presidente da Corte Estadual inadmitiu o especial, subindo os autos porque dei provimento a agravo, a fim de possibilitar melhor exame da matéria.

Oficiou o Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimen-

to do recurso; se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): A argumentação em torno da contrariedade ao que dispõe o artigo 37, inciso XXI, § 6º, da Constituição Federal, improcede, neste ensejo, não apenas porque fundamentado o recurso excepcional no dissídio pretoriano, como porque, de qualquer forma, em se cogitando de tema de ordem constitucional, caberia ao Colendo Supremo Tribunal Federal dele conhecer através do recurso extraordinário, não interposto.

A decisão recorrida, depois de pertinentes considerações em torno da responsabilidade do Município, asseverou: “Não se pode falar em culpa da Administração pelos eventos danosos. É possível dizer que há um testemunho notório dos desmedidos esforços que o Município fez, para conjurar os efeitos das cheias e inundações e suas conseqüências sobre o patrimônio dos particulares, convocando, inclusive, auxílios da União e do Estado para o encontro de soluções para o aflitivo problema. E não havendo *culpa da Administração*, afasta-se, desde logo, a responsabilidade pela inexecução plena ou parcial (mora), à falta do essencial elemento subjetivo”. Assinalando que a lide recai no campo da força maior, concluiu o acórdão guerreado: “Acontece que *a prova dos autos* revela

que os danos foram causados — não por um comportamento ilícito ou desidioso da Administração Municipal — mas pela precipitação violenta de chuvas que se tornaram incontroláveis”.

A simples referência aos fundamentos da decisão recorrida deixa evidenciada a questão probatória, que não encontra espaço na sede do recurso especial, sob pena de afronta à Súmula nº 07, deste Tribunal.

Mas não é só isso que dificulta o conhecimento do presente recurso. Baseou-se o recorrente tão-somente na alínea c do permissivo constitucional, sem demonstrar a divergência frente ao único julgado trazido a confronto.

Bem examinados os autos, com a subida da ação principal, só se pode aplaudir o acerto do despacho de inadmissibilidade (fls. 689, III volume): “A recorrente menciona ementa de um único acórdão, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a admitir indenização se os danos decorrem “de mau funcionamento do serviço”. O acórdão inadmitiu a indenização porque os danos *in casu*, não foram causados por procedimento ilícito ou desidioso da Administração Municipal. Assim, o acórdão tido como divergente cuida de situação inversa à dos autos, não se prestando, destarte, para caracterizar o dissídio. Ademais, inobservado o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobre girar toda controvérsia em torno de matéria fática (ocorrência ou não de culpa, por

procedimento omissivo), de reexame impossível em sede de recurso especial”.

No mesmo diapasão o parecer da Dra. Helenita Caiado de Acioli, Subprocuradora-Geral da República, destacando-se o seguinte (fls. 724/725):

“**In casu** é incabível o recurso especial quanto à pretendida divergência pretoriana, pois, para que esta se configure, há que ser feita comprovação dos decisórios discrepantes, fazendo-se, ainda, a comprovação analítica dos trechos dos arestos confrontados, a fim de que se possa identificar os pontos dissonantes. Este é o entendimento que se extrai dos comandos do art. 255 do RISTJ e da Súmula 13, do STJ, bem como do enunciado 291 do STF.

Tal exigência não se dá por desarrazoado apego à forma, mas por inafastável necessidade de que se demonstre efetivamente a similitude dos fatos e circunstâncias processuais e a diversidade das orientações adotados, sem o que, a rigor, não há divergência. As ementas buscam no máximo o resumo da tese esposada no julgado, não sendo hábeis a amparar sozinhas tal exame.

No mais, cinge-se a controvérsia em saber se o Município de Belo Horizonte é ou não responsável pelas demolições e estragos causados pelas cheias do Ribeirão Arrudas. Entretanto, para aquilatar tal questão tem que se proceder a um reexame do conjunto fático-probatório, o que se constitui em providência incompatível com a instância excepcional, conforme se infere dos precisos termos do Verbete nº 07 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Os limites traçados no recurso especial, por óbvias razões, não permitem rediscutir a prova produzida (Pericial) para se constituir uma terceira instância, o que **data venia** é inadmissível.

Ademais, os danos causados pelo transbordamento do rio, em virtude de chuvas torrenciais, incluem-se entre os casos de força maior — excludente da responsabilidade do Município —, consoante voto proferido pelo eminente Ministro Thompson Flores no RE 81.751-SP (RTJ 78/243).”

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.540 — SP

(Registro nº 93.0015218-1)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Fazenda do Estado São Paulo*

Recorrido: *Francisco José de Toledo*

Advogados: *Amélia Nobuko Kasai e outros, e Márcia Regina Machado Melare e outros*

EMENTA: *Processual Civil e Tributário — Execução fiscal — Prescrição — Interrupção — Suspensão — Despacho de citação — Ausência de citação — Efeitos — Divergência jurisprudencial não comprovada — Lei 6.830/80, arts. 8º, IV e 40 — CPC, art. 219, § 4º — CTN, art. 174, § único — RISTJ, art. 255 e parágrafos — Precedentes STJ.*

— Em sede de execução fiscal, a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado não interrompe, por si só, a prescrição.

— À falta de disposição legal expressa, não podendo a execução permanecer suspensa por mais de um ano, assim também a suspensão da prescrição. (Inteligência do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c o art. 174, § único, CTN).

— Não atendidos os requisitos essenciais à demonstração da divergência jurisprudencial alegada, tem-se como não comprovado o dissídio interpretativo.

— Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 04 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

Publicado no DJ de 11-03-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, fincado nas letras a e c do permissivo constitucional, visando desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual que negou provimento ao recurso de ofício e à apelação interposta pela ora recorrente, nos autos de embargos à execução fiscal movida por conta de ICM declarado e não pago.

O v. aresto recorrido confirmou a sentença de primeiro grau que reconheceu a ocorrência da prescrição e,

em conseqüência, julgou procedentes os embargos opostos, pelo ora recorrido, à execução fiscal que movera o Fisco estadual contra a empresa Animais Indústria e Comércio de Modas Ltda., atualmente Rac Comércio de Roupas Ltda.

Alega a Fazenda estadual violação aos arts. 8º, § 2º e 40 da Lei 6.830/80 e aponta acórdãos do extinto TFR e deste STJ que diz divergirem do acórdão recorrido.

Oferecidas contra-razões e admitido o apelo especial no Tribunal a quo, subiram os autos a esta superior instância, onde couberam a mim por distribuição.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A Fazenda Estadual insurge-se contra o v. acórdão recorrido que decidiu pela ocorrência da prescrição, entendendo que “a norma do art. 8º, § 2º da Lei 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o art. 219, CPC e que a suspensão do curso da execução prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 só suspende a prescrição por período não superior a um ano”. Daí entender a recorrente ter sido negada vigência aos arts. 8º, § 2º e 40 da Lei 6.830/80.

Sustenta a recorrente a tese da interrupção da prescrição apenas

com a prolação do despacho que ordena a citação, mesmo que esta não se realize. Do contrário, afirma, há violação do art. 8º, § 2º da Lei 6.830/80. Entende, ainda, que a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou bens à penhora, suspende a prescrição por prazo indeterminado e, não, como entendeu o v. acórdão, que tal prazo não pode exceder a um ano, caracterizando, assim, a negativa de vigência ao art. 40 da Lei 6.830/80.

Vale transcrever trechos do voto que conduziu ao acórdão atacado: (fls. 207)

“A despeito da aparente singeleza de sua redação — “o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição” — a norma do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 há de ser interpretada em harmonia com o art. 219 do Código de Processo Civil, porque em caso contrário colidiria com o Código Tributário Nacional, lei complementar, que estabelece em seu art. 174, n. 1, interromper-se a prescrição pela citação pessoal do devedor. Se a norma jurídica hierarquicamente superior estatui que a prescrição se interrompe pela citação, só pode subsistir a norma inferior, que erige o despacho que ordena a citação em causa interruptiva, se interpretada segundo a sistemática do Código de Processo Civil, que considera interrompida a prescrição na data do despacho que ordenar a citação (art. 219, § 1º), se esta for

efetivada em dez dias (art. 219, § 2º) ou no da prorrogação concedida a requerimento formulado pela parte interessada nos cinco dias seguintes ao término daquela inicial de dez dias (art. 219, § 3º). Não se efetuando a citação nesses prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, § 4º), salvo se a demora não for imputável ao autor, que, no entanto, não está dispensado do requerimento de prorrogação do prazo, sob pena de não se considerar a data do despacho (cfr. jurisprudência colacionada por **Theotônio Negrão**, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª Edição, nota 20 ao art. 219).

Nos termos expostos, a prescrição, no caso, não se interrompeu em 30.12.83 quando ordenada a citação da executada (fls. 2) e nem em 14.08.89 quando novamente determinada a citação (fls. 18), posto que em nenhuma dessas vezes a citação se efetuou nos dez dias seguintes e em nenhuma delas a Fazenda do Estado requereu a prorrogação do prazo.

Dessarte, na hipótese, a prescrição começou a correr em 14.09.83 (fls. 3), data da constituição definitiva do crédito (art. 174, **caput**, do Código Tributário Nacional) e só se teria interrompido pela citação do recorrido em 07.12.89 (fls. 42), salvo se antes disso tenha se consumado, o que depende da outra questão jurídica de início salientada.

Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80 que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens a penhorar e que, nesses casos, “não correrá a prescrição”. O parágrafo 2º do citado art. 40 estatui *que decorrido o prazo máximo de um ano será arquivada a execução, que, no entanto, será (grifamos) desarquivada “a qualquer tempo” para prosseguimento se encontrados o devedor ou bens.*

Esses preceitos suscitam desde logo duas questões: a natureza do efeito causado sobre a prescrição pela suspensão da execução e o tempo de duração desse efeito.

Quanto à natureza, parece nítido tratar-se de suspensão e não de interrupção da prescrição. Primeiro, porque ao empregar a expressão “não correrá o prazo da prescrição”, o art. 40 da Lei 6.830/80 se vale da mesma técnica do Código Civil, que também se utiliza dos termos “não corre” nas hipóteses de suspensão da prescrição (cfr. arts. 168, 169 e 170). Segundo, porque a suspensão da execução não está elencada entre as causas interruptivas da prescrição no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

E cuidando-se de causa suspensiva, cumpre verificar o tempo pelo qual perdura, mesmo porque a suspensão não pode ser por tempo indefinido sob pena de tornar o crédito imprescritível. *No parti-*

cular e à falta de disposição legal expressa, é de se entender que a prescrição se suspende enquanto suspensa a execução, o que não pode exceder um ano, posto que decorrido este prazo, dá-se o arquivamento provisório dos autos, medida que há de ter o efeito de fazer voltar a fluir a prescrição, posto que, afastada esta solução, o crédito fiscal tornar-se-ia imprescritível, em desarmonia com todo o sistema jurídico. Em síntese: se a suspensão da execução não pode exceder o prazo de um ano, assim também a suspensão da prescrição. (grifo nosso).

Anotado, outrossim, que no caso de suspensão da prescrição, o prazo anteriormente corrido aproveita ao devedor, cumpre voltar ao exame da hipótese sob julgamento.

Fluindo a partir de 14.09.83, data da constituição definitiva do crédito fiscal, a prescrição suspendeu-se, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 06.09.84, quando foi suspensa a execução (fls. 9), mas consoante exposto, voltou a fluir um ano depois, isto é, a partir de 06.09.85, consumando-se, pois, em 14.09.89, vale dizer, antes da superveniência da citação do recorrido, fato que se deu em 07.12.89 (fls. 42) e que interromperia a prescrição se esta, como visto, não tivesse se consumado antes disso.

Assim, pelo exposto, negam provimento aos recursos.”

A decisão está em harmonia com a orientação deste Tribunal, como é de ser visto na ementa do EREsp 36.855-1-SP, DJ 19.06.95, que reza:

“Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Despacho citatório. Ausência de citação. Efeitos. Lei 6.830/80, art. 8º, IV, CPC, art. 219, § 4º. CTN, art. 174, parágrafo único. Interpretação sistemática.

Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Embargos rejeitados.”

Vale dizer que os arestos colacionados não divergem do aresto recorrido por isso que não se referem ao tema em discussão. Demais disso, não ficou comprovada a divergência nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Deixou a recorrente de fazer a demonstração analítica dos pontos divergentes ou assemelhados com a decisão recorrida. Tampouco juntou as cópias ou certidões autênticas dos arestos colacionados.

Assim, estando o aresto hostilizado na esteira dos precedentes deste Tribunal, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 41.354-0 — SP

(Registro nº 93.0033403-4)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Município de São Paulo*

Advogados: *Drs. Helga Maria da Conceição Miranda e outro*

Recorrido: *José Arnaldo da Silva*

Advogados: *Drs. Domingos Sanches e outros*

Interessado: *Jeiel Cândido Soares*

Advogados: *Drs. Antônia Cyrillo e outros*

EMENTA: Ação de indenização decorrente de acidente de veículos. Legitimidade do autor que comprova a propriedade do veículo por prova outra que não o documento expedido pelo DETRAN. Precedentes.

Ofensa aos arts. 3º, 6º e 333, I, do Código de Processo Civil não configurada.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Ari Pargendler.

Brasília, 08 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente. Ministro ANTÔNIO DE
PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 26-02-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: José Arnaldo da Silva ajuizou ação de indenização contra Jeiel Cândido Soares e a Municipalidade de São Paulo, visando o ressarcimento de danos sofridos em seu veículo, em decorrência de acidente de trânsito provocado por viatura municipal, dirigida pelo primeiro réu.

Em primeira instância, o MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do autor e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil deu provimento ao recurso, nestes termos (fls. 113):

“Todavia, era este quem o dirigia por ocasião do acidente e para mover ação de ressarcimento, não é necessário provar que o veículo esteja registrado em seu nome, porque tratando-se de coisa móvel, a transferência do domínio se faz pela tradição, conforme determina nosso Código Civil. Ademais, o recibo de pagamento está em nome do apelante, conforme se vê a fls. 12. Portanto, não seria o caso de julgar extinto o pedido, mas sim apreciá-lo pelo mérito, mesmo porque, as provas já estavam coligidas.

Assim, é de se dar provimento ao recurso para que a demanda venha ser apreciada pelo mérito, não podendo o Tribunal examiná-lo nesta oportunidade, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição.

Pelo exposto, dá-se provimento à apelação, para anular a sentença.”

Inconformada, a Municipalidade de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra a, da Constituição Federal,

alegando que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 3º, 6º e 333, I, do Código de Processo Civil.

Contra-arrazoado (fls. 125-128), o recurso, cujo processamento foi inadmitido (fls. 133-134), subiram os autos a esta Corte em razão do provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): O acórdão recorrido que deu provimento à apelação para anular a sentença está assim fundamentado (fls. 111-113):

“Para julgar extinta a demanda, o Juiz acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, pois, não demonstrou a propriedade do automóvel.

O apelante, José Arnaldo da Silva, dirigindo um veículo, Passat, ano 1980, placa AL-3445 SP, em 07.02.90, envolveu-se em colisão com veículo da Municipalidade de São Paulo, dirigido por Jeiel Cândido Soares, mais precisamente no cruzamento da Rua Barão de Iguape com Rua Conselheiro Furtado.

O cruzamento é dotado de semáforo e os dois motoristas alegam que possuíam preferência de passagem.

Com a inicial, José Arnaldo disse ser proprietário do veículo, adquirido de Jaci da Silva Biten-

court. Porém, nenhum documento trouxe sobre a alegada transferência. Assim, em se tratando de procedimento sumaríssimo, desrespeitou o conteúdo do art. 276, do CPC.

A inicial que foi primeiramente endereçada à uma das Varas Cíveis, veio a ser redistribuída para uma das Varas da Fazenda Pública, por força do despacho de fls. 17, onde necessitou de dois outros despachos para que o autor cumprisse de forma correta a Portaria nº 02/83, referente ao recolhimento de diligência do Oficial de Justiça.

Porém, na audiência, ao responder a preliminar de ilegitimidade para propor a ação, face a falta de documento relativo a propriedade do veículo, o autor solicitou e obteve do magistrado prazo para comprovar a propriedade (fls. 56). No entanto, por economia processual, ouviram-se as testemunhas arroladas, todas presentes ao Fórum naquele dia.

Assim, a fls. 66, o autor juntou um recibo de venda de automóvel, datado de 15.11.89, onde José Araújo de Souza declara vender o veículo ao autor. Tal documento teve a firma de José Araújo reconhecida em 25.02.91.

Os réus tiveram ciência e impugnaram o documento e por despacho de fls. 69 o magistrado determinou expedição de ofício ao DETRAN para saber em nome de quem estava registrado o veículo.

A resposta está a fls. 72/3, informando aquele órgão que o Passat não está ali cadastrado.

Por fim, novo despacho, determinando agora que o autor juntasse cópia do registro relativa ao proprietário anterior (fls. 76), razão pela qual veio aos autos a certidão fornecida pela 23ª CIRETRAN de Santo André, datada de 06.05.91, constando estar o veículo registrado em nome de Jaci da Silva Bittencourt, desde 10.11.89.

Observa-se que Jaci, em nome de quem está ainda registrado o veículo, não aparece na documentação como tendo transacionado o automóvel para o apelante. Todavia, era este quem o dirigia por ocasião do acidente e para mover ação de ressarcimento, não é necessário provar que o veículo esteja registrado em seu nome, porque tratando-se de coisa móvel, a transferência do domínio se faz pela tradição, conforme determina nosso Código Civil. Ademais, o recibo de pagamento está em nome do apelante, conforme se vê a fls. 12. Portanto, não seria o caso de julgar extinto o pedido, mas sim apreciá-lo pelo mérito, mesmo porque, as provas já estavam coligidas.

Assim, é de se dar provimento ao recurso para que a demanda venha ser apreciada pelo mérito, não podendo o Tribunal examiná-lo nesta oportunidade, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição.

Pelo exposto, dá-se provimento à apelação, para anular a sentença.”

No contexto assinalado, verifica-se que a questão da legitimidade **ad causam** do autor foi decidida com apoio na prova produzida, não havendo divisar ofensa aos textos legais colacionados.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte admite a prova da propriedade do veículo por documento outro que não o expedido pelo DETRAN. Eis alguns precedentes:

“Responsabilidade civil — Acidente automobilístico — Propriedade do veículo.

Admite-se que, além do comprovante de registro no Departamento de Trânsito e do registro do documento de venda no Cartório próprio, outros meios possam ser eficazmente utilizados para demonstrar a compra e venda, com a conseqüente exoneração de responsabilidade do antigo proprie-

tário do veículo. Hipótese em que as instâncias ordinárias, entretanto, consideraram que a prova, por esses outros meios, não se fez.

Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 3.379-CE, Rel. Sr. Min. Eduardo Ribeiro, Julg. 28.08.90 e Publ. no DJ de 17.09.90).

“Automóvel — Alienação — Prova.

A circunstância de não se haver operado a transferência, junto à repartição de trânsito, e de não se ter diligenciado o registro na serventia de Títulos e Documentos não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios.

Prova — Impossibilidade de reexame no recurso especial.” (REsp nº 34.276-8-GO, Rel. Sr. Min. Eduardo Ribeiro, Julg. em 18.05.93 e Publ. no DJ de 07.06.93).

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 55.911 — SP

(Registro nº 94.0032023-0)

Relator: *O Sr. Ministro Ari Pargendler*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Metalúrgica Independência Ltda.*

Advogados: *Drs. Luciano de Souza Godoy e outros, e Elisabete Gomes e outro*

EMENTA: 1. *Processual Civil. Ação de consignação em pagamento.* A tutela típica do contribuinte, quando o Fisco subordina a quitação do tributo ao pagamento de juros e de correção monetária, é a da ação de consignação em pagamento (CTN, artigo 164, I). 2. *Processual Civil. Ação cautelar.* Nos tributos lançados pelo regime de homologação, o contribuinte também pode evitar a cobrança dos juros e da correção monetária mediante medida liminar em ação cautelar preparatória de ação principal (CTN, artigo 151, IV). 3. *Tributário. Depósito do montante controvertido.* O montante integral do crédito tributário, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Hipótese em que o contribuinte, para se prevenir da cobrança de juros e de correção monetária, depositou nos dias 25 de junho e 25 de julho de 1992, pelo valor nominal, o ICMS que, na forma do Decreto nº 34.677, do Estado de São Paulo, era devido desde 03 de junho e 03 de julho de 1992; o instituto previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional não serve às hipóteses em que a tutela do contribuinte é incompatível com o depósito integral do crédito exigido pela Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 18 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente. Ministro ARI PARGENDLER, Relator.

Publicado no DJ de 20-05-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Metalúrgica Independência Ltda. ajuizou ação cautelar contra o Estado de São Paulo, visando a depositar no dia 25 de junho e no dia 25 de julho de 1992 o ICMS cujo vencimento o Decreto nº 34.677, de 1992, a seu ver ilegalmente, antecipou respectivamente para 03 de junho e 03 de julho de 1992 (fl. 27/40).

O MM. Juiz de Direito indeferiu a medida liminar ao seguinte fundamento: “O recolhimento do tributo no dia 25 ocorreria com atraso, a princípio, ante a alteração de data determinada pelo Fisco. Assim, o depósito sem os acréscimos não garantiria os cofres públicos” (fl. 27).

Seguiu-se agravo de instrumento (fl. 02/12), a que a Décima Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento, forte em que “pode o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, depositar em dinheiro a importância questionada, operando-se a interrupção da incidência da correção monetária e dos juros da mora, a partir do mês seguinte àquele em que seja efetuado o depósito” (fl. 69/70).

Opostos embargos de declaração, “uma vez que o depósito não seria no seu montante integral, como preceitua o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional” (fl. 73), foram rejeitados (fl. 78/79).

Daí o presente recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, letras a e c, da Constituição Federal, por violação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fl. 82/93).

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): Na ação principal, as partes discutem se o Decreto nº 34.677, de 1992, do Estado de São Paulo, antecipou legitimamente o vencimento do ICMS para os dias 03 de junho e 03 de julho de 1992.

Metalúrgica Independência Ltda. quer pagar o tributo nos dias 25 de junho e 25 de julho de 1992, sem os acréscimos de juros e de correção monetária.

A tutela típica prevista para o caso é a da ação de consignação em

pagamento, assim como prevista no artigo 164, do Código Tributário Nacional, a saber: “A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I — de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória”.

É certo que, entre 03 e 25 de junho, bem assim entre 03 e 25 de julho de 1992, o Fisco poderia levar a efeito o lançamento fiscal, somando ao crédito fiscal os juros e a correção monetária.

A hipótese é quase acadêmica, porque num universo imenso de contribuintes seria improvável que isso acontecesse no breve período de 22 dias, nem todos úteis.

À época dos fatos, em que a ação de consignação em pagamento não havia sido alterada pela Lei nº 8.951, de 1994, a solução mais apropriada ainda era a de ajuizá-la desde logo, requerendo que o depósito só fosse efetivado nos dias 25 de junho e 25 de julho de 1992.

Afora isso, só a medida liminar de que trata o artigo 151, IV do Código Tributário Nacional podia prevenir a cobrança de juros e de correção monetária; o depósito, tal como assegurado pelo acórdão recorrido, não.

Com efeito, através do acórdão recorrido, Metalúrgica Independência Ltda. ficou *immune* à ação fiscal, depositando em 25 de junho e 25 de julho de 1992 valores que, nos termos

do Decreto nº 34.677, de 1992, eram devidos desde 03 de junho e 03 de julho de 1992; quer dizer, depositando *menos* do que o Fisco exigiria, não fosse a ordem judicial que dispensara os acréscimos de juros e de correção monetária.

Tudo isso com manifesta afronta ao artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, porque o montante integral do crédito tributário, a que ele se refere, é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhe-

cido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Tal é o motivo pelo qual o instituto previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional não serve às hipóteses em que a tutela do contribuinte é incompatível com o depósito integral do crédito exigido pela Fazenda Pública.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do MM. Juiz de Direito (fl. 27).

RECURSO ESPECIAL Nº 58.803 — SP
(Registro nº 95.0000925-0)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Felício Antônio de Camilis — Espólio*

Recorrido: *Município de Estância Balneária de Mongaguá*

Advogados: *Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, e Manoel Gil Nunes de Oliveira e outros*

EMENTA: *Administrativo — Desapropriação — Atualização da indenização — Inclusão do IPC de fevereiro de 1991 — Aplicação da TR — Impossibilidade — ADIn 493-0 — Precedentes STJ.*

— A iterativa jurisprudência da Eg. Primeira Seção deste STJ firmou-se no sentido da inclusão do índice referente ao IPC/IBGE do mês de fevereiro de 1991 na atualização da verba indenizatória das expropriações, a partir de quando são devidos.

— Conforme orientação assentada pelo STF na ADIn 493-0, a TR (Taxa Referencial), não é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann.

Brasília, 20 de novembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

Publicado no DJ de 18-03-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Invocando os permissivos a e c do art. 105, III, da CF, o Espólio de Felício Antônio Camilis manifesta recurso especial impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo regimental, que manteve decisão do Des. Presidente daquele Pretório determinando a exclusão do percentual de 21,87%, referente ao índice do IPC de fevereiro/91, no cálculo de indenização expropriatória, bem como a correção monetária do mês seguinte ao depósito.

Sustenta o acórdão, em resumo, que a MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, ao estabelecer as regras desindexadoras da economia, extinguiu

o IPC como indexador da inflação, substituindo-o pela TR, daí o percentual de 21,87% não se incluir no cálculo da indenização do mês de março/91.

Inconformado, o recorrente alega ofensa a dispositivos das Leis 6.899/81, 6.723/73, do DL 3.365/41 e ao art. 5º, XXXVI, c/c art. 183, § 2º, da CF, bem como divergência com acórdãos de outros Tribunais, inclusive deste STJ, indicados para cotejo.

Devidamente impugnado às fls. 127/129, o recurso teve o seu processamento deferido apenas pelo fundamento da letra c (fls. 131/134).

Remetido a este Tribunal e a mim distribuído, dispensei o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República na forma do art. 256/RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Anoto, de logo, a impertinência da arguição de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial. Também, os diplomas legais invocados pelo recorrente não foram explicitamente referidos no aresto recorrido, carecendo de prequestionamento. De outro lado, o recorrente afirma que o aresto hostilizado nada decidiu com referência à correção monetária no mês subsequente ao do depósito, não tendo, porém, oposto os indispensá-

veis embargos declaratórios para que fosse suprida a omissão.

Não conheço do recurso por esses fundamentos.

No que concerne à inclusão do IPC de fevereiro/91 na indenização expropriatória, adoto como razão de decidir, por sua absoluta similitude, o acórdão de minha relatoria proferido no REsp 46.818-3/SP, que faço juntar para integrar o presente voto como se transcrito estivesse.

Comparando-se o aresto impugnado de fls. 81/82 com o reproduzido no julgado acima referido, verifica-se que determinados parágrafos são absolutamente iguais:

“Convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, esta, em cumprimento ao objetivo definido na Medida Provisória, de estabelecer regras de desindexação da economia, manteve a extinção do IPC (art. 3º, inciso III), substituindo o indexador de inflação pelo índice calculado com base na TR referente ao mês anterior, como aconteceu com outros índices destinados à atualização de obrigações com cláusula de correção monetária.

“Não importa a reprodução parcial, na Lei, do disposto no art. 4º da Medida Provisória, quanto à exclusão do IPC, porque desnecessária a repetição, diante do veto expresso no art. 4º da Lei 8.117, restrita a permissão ao cálculo do INPC.

.....

“Em suma, o cálculo do IPC de fevereiro de 1991, se fez à margem de expressa disposição legal (MP 294/91 e Lei 8.177/91, art. 3º, inciso III), de sorte que, sem a eficácia do índice oficial, não podia mesmo ser considerado no cálculo elaborado pelo Contador do Juízo.” (fl. 82).

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL
Nº 46.818-3 — SP

(Registro nº 94.0010891-5)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha
Martins*

Recorrentes: *João Borin e cônjuge*

Recorrida: *Fazenda do Estado de
São Paulo*

Advogados: *Romeu Giora Júnior,
e Sérgio Quintela de
Miranda e outros*

EMENTA: Administrativo — Desapropriação — Atualização da indenização — Inclusão do IPC de fevereiro de 1991 — Aplicação da TR — Impossibilidade — ADIn 493-0 — Precedentes STJ.

— A iterativa jurisprudência da E. Primeira Seção deste STJ firmou-se no sentido da inclusão do índice referente ao IPC/IBGE do mês de fevereiro de 1991 na

atualização da verba indenizatória das expropriações, a partir de quando são devidos.

— **Conforme orientação assentada pelo STF na ADIn 493-0, a TR — Taxa Referencial, não é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada.**

— **Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 05 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: João Borin e cônjuge manifestam recurso especial fundado no art. 105, III, a e c da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Seção Plenária, que negou provimento aos agra-

vos regimentais dos ora recorrentes e da Fazenda estadual manifestados para impugnar a decisão que homologou o cálculo de atualização da indenização expropriatória sem a inclusão do índice relativo ao IPC de fevereiro de 1991.

Afirma contrariedade à Lei 8.177/91 e divergência jurisprudencial com julgados deste STJ, sustentando a tese de aplicação do índice de 21,87% relativo ao IPC de fevereiro de 1991.

A Fazenda do Estado ofereceu contra-razões às fls. 148/151.

O Tribunal de origem deferiu o seguimento do apelo especial, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Dispensei o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República, como facultado pelo RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Os expropriados, ora recorrentes, insurgem-se contra a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a aplicação da TR como indexador para atualização no mês de fevereiro de 1991, valendo transcrito trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 136 e 137):

“.....

Convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, esta, em cumprimento ao objetivo definido na Medida Provisória, de estabe-

lecer regras de desindexação da economia, manteve a extinção do IPC (art. 3º, inc. III), substituindo o indexador de inflação pelo índice calculado com base na TR referente ao mês anterior, como aconteceu com outros índices destinados à atualização de obrigações com cláusula de correção monetária.

Não importa a reprodução parcial, na Lei, do disposto no artigo 4º da Medida Provisória, quanto à exclusão do IPC, porque desnecessária a repetição, diante do veto expresso no artigo 4º da Lei nº 8.177/91, restrita a permissão ao cálculo do INPC.

.....
Em suma, o cálculo do IPC de fevereiro de 1991, se fez à margem de expressa disposição legal (MP nº 294/91 e Lei 8.177/91, artigo 3º, inciso III), de sorte que, sem a eficácia do índice oficial, não podia mesmo ser considerado no cálculo elaborado pelo Contador do Juízo.”

Merece reforma o **decisum**.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial-TR, instituída pela Lei 8.177/

91, para cômputo da inflação de 1991, a orientação adotada pelo E. STF, consignada na ADIn 493-0, determinou que a “Taxa Referencial — TR não é índice de correção monetária, eis que, refletindo variações do custo primário dos depósitos a prazo fixo, não afere a variação do poder aquisitivo da moeda.

A Lei nº 8.177/91 que extinguiu os vários índices de reajuste (BTN Fiscal, BTN, MVR e outros) que serviam de critérios de atualização, manteve o INPC como fator de correção monetária. O índice apurado pelo IPC, em fevereiro de 1991, acusou uma variação no custo de vida de 21,87%. Este, portanto, o índice a ser incluído na atualização de débito decorrente de ação expropriatória, para aquele mês, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização.

Alinho os precedentes desta Segunda Turma: REsp nº 41.462-8-SP, DJ de 27.06.94 e REsp 33.421-8-SP, DJ, 27.06.94, REsp nº 33.463-2-SP, DJ, 21.06.93.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.”

RECURSO ESPECIAL Nº 59.030 — BA

(Registro nº 95.0001462-9)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Estado da Bahia*

Advogados: *Fernando Fontes e outros*

Recorrido: *Wilson Lomba Cardoso Junior*

Advogados: *Samira Neder Alves e outro*

EMENTA: *Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Indenização contra entidade de Direito Público. Denúnciação da lide. Processo julgado. Direito de regresso. Ausência de prejuízo.*

Indeferida a denúnciação da lide na audiência de conciliação, e julgada a causa, com expressa ressalva do direito de regresso contra o autor do ato danoso, não houve prejuízo ao denunciante, que deva ser reparado, não se justificando a anulação do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por votação unânime, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 14 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 01-04-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, con-

tra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, guarnecido pela seguinte ementa:

“Apelação Cível — Ação de indenização — Denúnciação da lide — Não cabimento.

Incabível a denúnciação da lide em ação de indenização, uma vez que o Estado responde pelos prejuízos que seus servidores causarem a terceiro, segundo a teoria da responsabilidade objetivo-administrativa. Aplicáveis, portanto, as disposições contidas no art. 1.521 (**caput**), inciso III, do Código Civil e Súmula 341 do STF.”

Manifestados embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados por acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Embargos de Declaração — Denúnciação da lide indeferida — Direito de regresso.

A não admissão da denúnciação da lide ao autor do ato dano-

so não acarreta a perda de direito de regresso que poderá ser validamente exercido através de ação própria e autônoma. Embargos rejeitados.”

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida vulnerou os artigos 70, III, do Código de Processo Civil e 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, posto que não oferecidas, vieram os autos a esta superior instância, por força de provimento dado a agravo de instrumento interposto, para melhor exame da controvérsia.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 65/69, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Não merece análise neste ensejo o dispositivo da Constituição Federal eventualmente violado, restando o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão relacionada com a denunciação da lide foi posta no acórdão em termos de não ser cabível em ação de procedimento sumaríssimo.

A matéria, reconhecidamente controvertida, já foi objeto de debate no âmbito da egrégia Terceira Turma, quando do julgamento do REsp nº 15.714-0-MS, da relatoria do eminente Ministro Dias Trindade, cujo acór-

dão está assim resumido por sua ementa:

“Civil. Dano. Acidente de veículos. Ato de preposto. Denunciação da lide em procedimento sumaríssimo. Ressalva de regresso. Ausência de prejuízo. Arquivamento de inquérito. Repercussão no cível.

1. É obrigatória a denunciação da lide em caso de responsabilidade de preponente, por ato do preposto, compatível essa obrigatoriedade com o procedimento sumaríssimo.

2. Já julgada a causa e com expressa ressalva do direito de regresso, não se anula o processo, em que a denunciação da lide foi indeferida de plano por ausência de prejuízo para o denunciante, que pode exercitar a ação regressiva ao denunciado.

3. Não afeta o princípio do livre convencimento do juiz a circunstância de se louvar o mesmo em prova pericial, não elidida pelas outras produzidas.

4. Não se há de questionar no cível o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação (art. 67 do CPP).”

Naquela assentada, sustentou o eminente Relator:

“Não obstante certa controvérsia na doutrina, estou, no entanto, que não merece apoio essa fundamentação do acórdão, posto que perfeitamente compatíveis o

procedimento sumaríssimo e a denunciação da lide, eis que ambos buscam a celeridade processual, um suprimindo formalidades e mandando para a audiência de inauguração o contraditório e, eventualmente, a solução do litígio e, o outro instituto, possibilitando a que a ação de regresso seja logo posta a desate no mesmo processo.

Aqui — e porque tenha a sentença negado — é evidente que há regresso, fundado na lei, ante a previsão do art. 1.524 do Código Civil, apresentando-se obrigatória a denunciação, que poderia ser feita até a abertura da audiência e o foi antes dela, obtendo, porém, indeferimento liminar, atacado por agravo de instrumento que ficou retido, a pedido do agravante, mas não foi provido pelo acórdão, ao apreciá-lo, em preliminar da apelação.

Há, contudo, circunstância que recomenda a manutenção do acórdão, tal a ressalva expressa, nele consignada, ao exercício do direito de regresso do preponente contra o seu preposto, a significar que não há prejuízo para a denunciante.”

Destaco, ainda, do mesmo julgamento, o que sustentado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro:

“Filio-me ao entendimento de que a perda do direito de regresso, por não se fazer a denunciação da lide, só se verifica na hipótese do item I, do art. 70, do CPC, onde se explicita: “a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.” Nos incisos II e III não existe essa cláusula.

Entendo também que nesses casos, em que não há a perda do direito de regresso — itens II e III — não é possível a denunciação, tratando-se de procedimento sumaríssimo.”

Também aqui, a decisão recorrida deixou evidente que “a não admissão da denunciação da lide ao autor do ato danoso não acarreta a perda de direito de regresso que poderá ser validamente exercido através de ação própria e autônoma.”

Seja como for, para o caso concreto, obrigatória ou não a denunciação, cabível ou não em procedimento sumaríssimo, estando o processo julgado — e procedente o pedido — muito maior será o prejuízo com a anulação desde a audiência. Melhor será a utilização, desde logo, da ação regressiva.

De tudo quanto exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 60.679 — RS

(Registro nº 95.0006712-9)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Sasun Indústria de Produtos Termo-Transferíveis Ltda.*

Advogados: *Jorge Krenzinger e outros*

Recorrido: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Alexandre Mariotti e outros*

EMENTA: *Tributário. Serviços de composição gráfica. Impressos personalizados. Incidência do ISS.*

Os serviços de composição gráfica incluídos na lista de que fala o artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68, só estão sujeitos ao ISS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Ari Pargendler e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 22-04-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida-se de recurso especial

interposto por Sasun Indústria de Produtos Termo-Transferíveis Ltda., fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, que decidiu no sentido de que os impressos da recorrente, que não se confundem com os trabalhos fotográficos, de composição gráfica ou de elaboração de desenhos, aderem às mercadorias a que se destinam, a elas se incorporando, tratando-se de verdadeiro processo de industrialização e, desta forma, estariam sujeitos à tributação estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os serviços gráficos de etiquetas sob encomendas estão sujeitos somente ao ISS, já que incluídos na lista de que fala o art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68.

Contra-razões apresentadas às fls. 415/420.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 456/458, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Esta egrégia Corte, apreciando casos análogos, tem entendido que os serviços de composição gráfica incluídos na lista de que fala o artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, só estão sujeitos ao ISS e não ao ICM.

Consulte-se, quanto ao tema, dentre outros, o seguinte julgado:

“Tributário. Serviços de composição gráfica feitos por encomen-

das. ISS. Decreto-lei nº 406/68, artigo 8º, parágrafo 1º. Interpretação.

I — Os impressos encomendados e personalizados, adquiridos para consumo do próprio encomendante, como rótulos, embalagens, etiquetas, muito embora integrados ao preço do produto, estão sujeitos à incidência do ISS e não do ICM. Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 33.414-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19.12.94).

Na linha do precedente colacionado, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.